RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0007412-11.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: WELINGTON DE SOUZA RIOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

WELINGTON DE SOUZA RIOS (R. G. 45.529.147-0), com dados qualificativos nos autos, foi pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso II, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque no dia 9 de dezembro de 2011, por volta das 8h35, na Rua Cinco, defronte ao número 313, bairro Presidente Collor, nesta cidade, tentou matar, a golpes de faca, **Uanderson Faria de Lima**, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 75/76.

Na data de hoje, submetido a julgamento do Júri, os senhores jurados negaram a tese desclassificatória para o crime de lesão corporal, reconhecendo que o réu praticou uma tentativa de homicídio, negando ainda a absolvição que foi sustentada em plenário. Por último, afirmaram que o réu praticou o crime sob o domínio de violenta emoção por ato injusto da vítima, reconhecendo o privilégio previsto no § 1º do artigo 121 do Código Penal.

Atendendo a esta decisão do Conselho de Sentença, passo a fixar a pena.

Considerando todos os elementos formadores do artigo 59, do Código Penal, que o réu é primário e tem em seu favor a atenuante da confissão espontânea, bem como verificando o comportamento da vítima no episódio, estabeleço desde logo a pena base no mínimo, ou seja, em seis anos de reclusão. Não há modificação na segunda fase por inexistir circunstância agravante e a atenuante, embora presente, não causa modificação da penabase por ter sido estabelecida no mínimo, não podendo ir aquém disso (Súmula 231 do STJ). Tratando-se de crime tentado e observado o "iter criminis" percorrido, imponho a redução de metade, resultando em três anos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de reclusão. Por último, em razão do reconhecimento do crime privilegiado, imponho a redução de um terço, tornando definitiva a pena em dois anos de reclusão.

Tratando-se de crime cometido com violência contra a pessoa não é possível aplicação de pena substitutiva de que trata o artigo 44 do Código Penal.

CONDENO, pois, WELINGTON DE SOUZA RIOS, à pena de dois (2) anos de reclusão, por ter infringido o artigo 121, "caput", c.c. o seu § 1°, em combinação ainda com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.

Presentes os requisitos legais, concedo-lhe o "sursis", por dois anos, mediante as condições de não mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo e de comparecimento mensal para justificar suas atividades. A admonitória será feita oportunamente.

Por ser primário, em caso de cumprimento da pena o regime será o aberto.

Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Dá-se a presente por publicada em plenário.

Registre-se e comunique-se.

São Carlos, Sala Secreta das Decisões do Tribunal do Júri, aos 19 de outubro de 2015, às 16h55.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA